



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355215-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada NORMA SEMADAR LILHANROSE PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 38705

AGRAVO DE INST. Nº: 2355215-14.2024.8.26.0000

COMARCA: ATIBAIA – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ: JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO

AGRAVANTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA.: NORMA SEMADAR LILHANROSE PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA O FIM DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS PELO AGRAVANTE JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AGRAVADA, RELATIVOS AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL – agravada que nega a contratação do empréstimo – verossimilhança das alegações – evidências de que realmente pode ter havido a fraude, bem como possibilidade de falhas nas rotinas de segurança da instituição financeira agravante – grau de probabilidade do direito invocado suficiente para o deferimento da medida – observação no sentido de que o valor mensal antes descontado deverá continuar sendo computado pela entidade previdenciária para o fim de inserção de novos débitos consignados – multa – fixação em R\$ 500,00, com incidência diária no caso de descumprimento à ordem do juízo – hipótese em que se fazia necessária a estipulação da cominação, não obstante a intrínseca carga mandamental contida na decisão judicial – necessidade, entretanto, de alteração do modo de incidência – astreinte que se refere à obrigação de não fazer, pelo que a incidência deve se dar por ato de descumprimento e não por dia, como estipulado na decisão agravada – recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos materiais e morais

promovida pela agravada contra o agravante.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 96/99 dos autos de origem, pela qual foi concedida a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade das parcelas provenientes do contrato indicado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao período de 30 dias.

O agravante alegou, em suma, que não estavam presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC para o deferimento da medida. Os débitos lançados no benefício previdenciário da agravada são provenientes de contratação regular. A multa diária no valor de R\$ 500,00 limitada ao período de 30 (trinta) dias é excessiva e comporta redução. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Em resposta (fls. 58/60), a agravada pediu pela manutenção da decisão agravada.

Instrumento em ordem, recurso processado regularmente, com a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado e dispensadas as informações do juízo de 1º grau.

O agravo merece ser parcialmente provido.

A concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos requisitos mencionados, o que leva a se concluir pelo acerto da decisão de 1º grau.

Sem ingressar demasiadamente no mérito de questões que devem ser desatadas no processo de origem, o fato é que há verossimilhança nas alegações deduzidas pela agravada, extraindo-se delas probabilidade do direito invocado em grau suficiente para deferimento da medida.

A prova documental produzida pela agravada faz ver a existência de indícios consideráveis de que a fraude narrada inicialmente realmente ocorreu. Como relatado, a agravada afirmou que foi contatada por um correspondente bancário que ofereceu serviço de cancelamento do cartão consignado Banco Santander/Olé. Atendendo as solicitações do correspondente lhe enviou uma selfie

via WhatsApp e cópia do documento de identidade para a formalização do cancelamento do cartão consignado. Teve creditado em sua conta o valor de R\$26.427,60 e repassado essa quantia para pessoa de nome Nathalia Silva, conforme demonstrado através de seu extrato bancário (fls. 58/62 dos autos de origem). Posteriormente, constatou a existência do empréstimo consignado impugnado, cujas parcelas estão sendo debitadas de seu benefício previdenciário.

Os fatos relatados pela agravada induzem à conclusão de que pode realmente ter havido contratação fraudulenta de empréstimo em nome dela.

Tais circunstâncias conferem ao direito invocado na demanda grau de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela de urgência nos termos em que foi concedida.

Ademais, contrapesando-se os direitos colocados em jogo, tem-se por preferível neste momento resguardar o provável direito da agravada, uma vez que podem ser irreparáveis os danos consequentes da exigibilidade dos valores das parcelas do mútuo. Por outro lado, com relação ao agravante, a medida não tem potencial para acarretar prejuízo grave ou de difícil reparação.

Por conta disso, é caso de manutenção da tutela de urgência.

Nesse passo, há uma observação a ser feita.

Foi determinada apenas a suspensão dos descontos consignados no benefício previdenciário da agravada relativos ao contrato indicado na petição inicial – e não a exclusão –, de modo que o valor mensal antes descontado deverá continuar sendo computado pela entidade previdenciária para fim de inserção de outros débitos consignados – o que se dá para que não haja a perda da margem consignável e o embargante possa retomar a cobrança sem outras dificuldades, no caso de o pedido inicial não ser acolhido.

Quanto à multa, era mesmo necessária a estipulação para o caso de descumprimento da determinação judicial.

A intrínseca carga mandamental contida na decisão deveria ser suficiente para fazer com que o agravante providenciasse a suspensão dos descontos. Entretanto, a experiência tem demonstrado que boa parte das determinações judiciais dirigidas às instituições financeiras tem sido descumprida. Tal indiferença por parte dos bancos no tocante a comandos judiciais da espécie do ora recorrido – além de

afrontar o Poder Judiciário – tem certamente acarretado danos graves àqueles que buscam a proteção judicial de seu direito, pois acaba por vulnerar o postulado supraconstitucional da dignidade da pessoa humana.

Assim é porque, no caso específico dos autos, o fato de a instituição financeira agravante continuar a descontar quantia mensal do benefício previdenciário da agravada, por conta de negócio jurídico cuja contratação foi negada, pode obstar a satisfação de suas necessidades básicas, como, v.g., a possibilidade dela se alimentar. Era, portanto, devido à relevância do direito em questão que se mostrava necessária a estipulação da multa.

Não se pode deixar de destacar que a multa não acarretará qualquer prejuízo ao agravante – porque não incidirá – se ele se limitar a cumprir a decisão judicial. A não incidência da multa depende apenas da vontade dele.

Por tais motivos, a *astreinte* deve ser mantida.

Não obstante, merece reparo a forma de incidência estabelecida na decisão atacada.

Em se tratando de obrigação de não fazer, a multa não deve incidir diariamente, mas por ato de descumprimento da medida – cada vez que o comando do juízo for ignorado. Tal forma se mostra mais consentânea à finalidade da cominação para a hipótese.

De passagem, convém anotar que, pela alteração da forma de incidência, caso se verifique que o valor da cominação não ostenta mais o caráter de dissuasão necessário para compelir o agravante a cumprir a ordem judicial, o “quantum” estabelecido evidentemente poderá ser readequado pelo i. magistrado de 1º grau.

Em suma, pelos motivos alinhavados, a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada apenas para o fim de modificação da forma de incidência da cominação estipulada.

Nesses moldes, com a **observação** acima feita a respeito da manutenção da margem consignável, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator